



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:
	I - as condições para a fruição de benefícios fiscais;
	II - delegação de competência ao Distrito Federal e aos Municípios para o julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a celebração do convênio de que trata o art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005 ;
	III - limitação da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na hipótese que especifica; e
	IV - revogação de hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
	Art. 2º A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:
	I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária de que usufruir; e
	II - o valor do crédito tributário correspondente.
	§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá:
	I - os benefícios fiscais a serem informados; e
	II - os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:
	I - regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , no art. 6º, caput, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 ;
	II - inexistência de sanções a que se refere o art. 12, caput, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 , e o art. 19, caput, inciso IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ;
	III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
	IV - regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
	§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.
	Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:
	I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
	II - 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
	III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
	§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto independentemente do previsto no caput.
Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005	Art. 4º A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal , poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal , sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.	“Art. 1º Para fins do disposto no art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal , a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, ^ de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o art. 153, caput, inciso VI, da Constituição Federal , sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
	§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser observados os atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão	“Art. 74.
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:	§ 3º

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<p>XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.</p>
	<p>Art. 6º Ficam revogados:</p>
<p>Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000</p>	<p>I - o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;</p>
<p>Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:</p>	
<p>§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:</p>	
<p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	
<p>II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p>Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004</p>	<p>II - o art. 8º, § 11 e § 12, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;</p>

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.</p>	
<p>§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:</p>	
<p>I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	
<p>II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p>§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.</p>	
<p>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</p>	
<p>Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.</p>	<p>III - o art. 57-A, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;</p>

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:</p>	
<p>I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	
<p>II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p>§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:</p>	
<p>I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	
<p>II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	<p>IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009:</p>
<p>Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009</p>	<p>a) o art. 33, § 6º e § 7º; e</p>
<p>Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5o deste artigo poderá:</p>	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

[Texto da MPV 1.227, de 2024](#) rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

[Texto da legislação alterada](#) com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria	
II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.	
Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	b) o art. 34, § 3º;
§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá:	
I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;	
II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	V - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 :

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:	a) o art. 55, § 7º e § 8º; e
§ 7º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 6o deste artigo poderá:	
I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;	
II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
§ 8º O disposto no § 7o deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.	
Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004 , poderá:	b) o art. 56-B;
I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;	
II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p>	
<p>Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012</p>	<p>VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012:</p>
<p>Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.</p>	<p>a) o art. 5º, § 3º; e</p>
<p>§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:</p>	
<p>I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	
<p>II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p>Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados a exportação.</p>	<p>b) o art. 6º, § 4º;</p>
<p>§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:</p>	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p> <p>II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013:</p>	
<p>Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi destinados à exportação.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:</p> <p>I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p> <p>II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p>Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da Tipi existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, poderá:</p> <p>I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e</p> <p>II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	<p>VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013:</p> <p>a) o art. 15, § 4º; e</p> <p>b) o art. 16;</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

[Texto da MPV 1.227, de 2024](#) rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

[Texto da legislação alterada](#) com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:</p> <p>I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calandário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 ; e</p>	
<p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p>	
<p>Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</p>	<p>VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:</p>
<p>Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.</p> <p>.....</p>	<p>a) o art. 31, § 6º; e</p>
<p>§ 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calandário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:</p> <p>I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	
<p>II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

[Texto da MPV 1.227, de 2024](#) rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

[Texto da legislação alterada](#) com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 32. Os créditos presumidos de que trata o art. 31 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o caput somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 31.</p>	<p>b) o art. 32;</p>
<p>Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</p>	
<p>Art. 78. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:</p> <p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p> <p>II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”</p>	<p>IX - o art. 78 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e</p>
<p>Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022</p>	
<p>Art. 7º O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 8º</p>	<p>X - o art. 7º da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:</p> <p>I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p> <p>II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.'</p>	
	<p>Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Texto da MPV 1.227, de 2024 rejeitado sumariamente e considerado não escrito pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024, cujo prazo de vigência e eficácia encerrou-se desde a data da edição dessa Medida Provisória.

 Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2024.